



PROCESSO Nº 1054492022-8 - e-processo nº 2022.000152532-8

ACÓRDÃO Nº 023/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: DJ COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

Embargada: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: IGNACIO DE SOUZA ROLIM FILHO

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela Primeira Câmara de Julgamento capazes de correção via aclaratórios.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora. pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 527/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001342/2022-06, lavrado em 30/4/2022, contra a empresa, DJ COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.300.522-2, já qualificada nos autos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de janeiro de 2025.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOS COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 1054492022-8 - e-processo nº 2022.000152532-8
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: DJ COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
Embargada: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: IGNACIO DE SOUZA ROLIM FILHO
Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - PRETENSÃO DE REDISCUTIR
MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE -
MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO
DESPROVIDO.

- É cabível o recurso de embargos de declaração para suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição na decisão embargada. No caso em epígrafe, os argumentos trazidos à baila pela recorrente foram insuficientes para demonstrar a existência de quaisquer vícios no acórdão prolatado pela Primeira Câmara de Julgamento capazes de correção via aclaratórios.

RELATÓRIO

Em exame neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa DJ COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.300.522-2, contra a decisão proferida no Acórdão nº 527/2024-CRF-PB, que julgou *procedente* o Auto de Infração de nº 93300008.09.00001342/2022-06, lavrado em 30/4/2022, no qual consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0639 - ICMS FRETE >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias.

Nota Explicativa:
VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO

Foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 47.833,57, sendo R\$ 31.888,94 de ICMS, e R\$ 15.944,63, de multa por infração.



Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 12/5/2022, a autuada apresentou impugnação, tempestiva, em 6/6/2022

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos, e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, TARCISO MAGALHÃES MONTEIRO DE ALMEIDA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal.

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio tributário Eletrônico, em 2/1/2023, a autuada protocolou recurso voluntário, em 25/1/2023.

Apreciado o recurso voluntário na Sessão Ordinária nº 354ª da Primeira Câmara, 02/10/2024, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, desproveram o recurso voluntário, mantendo integralmente a decisão monocrática e julgando procedente o auto de infração.

Na sequência, o colegiado promulgou o acórdão nº 527/2024 com a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. ICMS FRETE. RESPONSABILIDADE DO REMETENTE DA MERCADORIA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSOVOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

A responsabilidade pelo pagamento do imposto devido é atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, na prestação de serviço de carga iniciada neste estado e efetuada por transportador autônomo ou empresa de outra unidade da Federação.

Provas inconclusivas não foram suficientes para desconstruir o crédito tributário.

Cientificada da decisão colegiada em 02/12/2024, a empresa opôs recurso de embargos de declaração, em 23/10/2024, suscitando, em síntese, o que segue:

- questionar omissão e contradição em evidências e provas apresentados em todo o caderno processual pela empresa autuada ora embargante.

- apresentar inconformismo contra a decisão colegiada, a qual segundo o entendimento deste contribuinte apresenta concretos pontos de omissão e contradição em relação a:

- i) Preliminar: nulidade do feito fiscal, em razão da ausência do contribuinte ou de pessoa por ele indicada para acompanhamento do feito fiscal;
- ii) No mérito, que o Acórdão embargado se apresenta de todo modo contraditório às provas trazidas à colação pela autuada.

Eis o relatório.

VOTO



Em análise nesta corte o recurso de embargos declaratórios interposto pela empresa DJ COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 527/2024.

De início, cumpre-nos destacar que o presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Considerando que a ciência do acórdão embargado ocorreu em 02/12/2024 (segunda-feira), a contagem do prazo para apresentação dos embargos se iniciou em 03/12/2024 (terça-feira), sendo o termo final em 09/12/2024 (segunda-feira), em conformidade com o que dispõe o artigo 19 da Lei nº 10.094/13:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Tendo em vista que os embargos foram protocolados em 23/10/2024, tão logo disponibilizado o acórdão no Diário Oficial do Estado – DOE, não restam dúvidas quanto à sua tempestividade.

Verificadas tais questões preambulares, passo à análise do seu mérito.

Pois bem. Irresignada com a decisão embargada, proferida à unanimidade por esta Corte, a embargante vem aos autos, sob a pretensão de reformá-la,



reapresentando a defesa de mérito aduzida nas duas instâncias de julgamento, insistindo na tese de nulidade do feito fiscal em virtude da ausência do contribuinte ou de pessoa por ele indicada para acompanhamento do feito fiscal e, no mérito, repetindo *ipsis litteris* os mesmos argumentos de defesa, matérias que já foram exaustivamente enfrentadas tanto na decisão singular quanto no acórdão ora vergastado.

Arremata suas razões de embargos alegando que o acórdão embargado se apresenta de todo modo omissivo e contraditório às provas trazidas à colação pela autuada.

Ao analisar as alegações trazidas pelo contribuinte em seu recurso de embargos, resta inconteste o seu mero inconformismo com os termos da decisão e seu intuito em ver rediscutida a matéria debatida nas duas instâncias administrativas.

Para confirmar a assertiva, basta examinarmos o seguinte fragmento do acórdão embargado, que atesta o enfrentamento adequado das questões deduzidas nos autos e revelam de maneira cristalina as razões de decidir da relatoria, na oportunidade do julgamento do recurso voluntário. Senão vejamos:

“Com relação às alegações da recorrente arguindo a nulidade do auto de infração, por ausência de intimação ao contribuinte do início dos trabalhos de fiscalização, cabe considerar que o Termo de Início de Fiscalização é documento utilizado para dar ciência ao contribuinte do início dos trabalhos de fiscalização, com fim de intimá-lo a apresentar os livros e documentos fiscais necessários aos trabalhos da auditoria, servindo de marco para que não seja mais considerada a espontaneidade do contribuinte, conforme estabelecido no art. 816 do RICMS/PB, abaixo transcrito:

Art. 816. A responsabilidade por infração decorrente do não cumprimento de obrigação tributária é excluída pela denúncia espontânea acompanhada do pagamento do tributo, se devido, e de multa de mora e demais acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou ação fiscal relacionada com o período em que foi cometida a infração.

No entanto, não se trata de documento obrigatório, pois a legislação estabelece outras formas para que se considere iniciado o procedimento fiscal, fazendo cessar a espontaneidade do contribuinte, conforme nos ensina o art. 37 da Lei nº 10.094/2013, como se segue:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

- I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;
- II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;
- III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;



IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado.

Assim, a falta de indicação de representante do contribuinte não constitui formalidade essencial para a validade do procedimento fiscal, nem acarreta a nulidade do lançamento de ofício, por não causar prejuízo ao seu direito de defesa.

[...]

Mantida na instância singular, a recorrente vem alegar que não lhe cabe a responsabilidade pelo recolhimento do imposto pois o fretamento ocorreu em transporte próprio.

Com efeito, os documentos anexados aos autos indicam que o sujeito passivo efetuou vendas de mercadorias a diversos destinatários, tendo emitido os documentos fiscais informando que os respectivos fretes foram realizados na modalidade, 0 – Contratação do Frete por conta do Remetente (CIF), na modalidade 3 - Transporte Próprio por conta do Remetente e na modalidade 9 – Sem ocorrência de Transporte.

Compulsando as peças processuais, pode-se verificar três situações: a) as operações em que o transportador é empresa diversa do remetente; b) as situações em que não há indicação na Nota Fiscal de quem efetuou o transporte das mercadorias; c) os casos em que a recorrente consta como transportador das mercadorias.

Logo, nos dois primeiros casos, não há como sustentar as alegações da recorrente de que realizou o transporte das mercadorias com sua frota própria, seja pela evidência de que frete foi realizado por terceiros, seja pela impossibilidade de identificar quem foi o transportador das mercadorias.

No terceiro caso, embora a recorrente conste como transportador das mercadorias, caberia provar que os veículos consignados nas Notas Fiscais faziam parte de sua frota.

Neste sentido, a recorrente trouxe aos autos cópias de contratos de locação de veículos, no intuito de provar que faziam parte de sua frota operacional, no entanto, o instrumento particular não faz prova contra terceiros, como se observa pelo art. 221 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público.

Portanto, sem se desvencilhar das acusações que lhe foram imputadas, a recorrente ficou sujeita à exigência do imposto levantado pela fiscalização, referente à prestação de serviços de transportes, na forma do art. 41, IV e art. 391, II c/c art. 541, todos do RICMS/PB, transcritos anteriormente.”

Da leitura do excerto supra, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência na decisão embargada, não havendo justificativas para que sejam



acolhidas as razões recursais externadas, dada a não caracterização de quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, ou mesmo os admissíveis pela jurisprudência.

A bem da verdade é que os embargos de declaração não podem ser interpretados como condutores de ampla revisão do julgado atacado, pois é um recurso estrito, de fundamentação positivada e vinculada, que têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e/ou obscuridade.

Ademais disso, importa reforçar que a mera discordância com o teor da decisão recorrida não é motivo suficiente para que seja dado provimento aos embargos de declaração. Para tanto, faz-se necessária a comprovação de ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada quaisquer defeitos previstos no art. 86 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba no acórdão vergastado, bem como qualquer outro elemento/argumento capaz de trazer à tona novo debate acerca da decadência sustentada pela autuada, a manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 527/2024, é medida que se impõe.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão promulgada por esta egrégia corte fiscal por meio do Acórdão nº 527/2024, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001342/2022-06, lavrado em 30/4/2022, contra a empresa, DJ COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA., inscrição estadual nº 16.300.522-2, já qualificada nos autos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 17 de Janeiro de 2025.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Relatora